

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Recomendação sobre a recusa da Comissão Europeia de conceder acesso público a documentos relativos ao cumprimento dos critérios de sustentabilidade dos biocombustíveis ao abrigo da Diretiva Energias Renováveis (processo 1527/2020/DL)

Recomendação

Caso 1527/2020/DL - Aberto em 24/09/2020 - Recomendação sobre 08/11/2021 - Decisão de 14/03/2022 - Instituição em causa Comissão Europeia (Má administração detetada) |

O queixoso, que trabalha no setor dos biocombustíveis, declarou que pretendia obter estas informações para monitorizar eventuais fraudes generalizadas no setor dos OAU, que podem ter consequências negativas para as florestas tropicais, a biodiversidade, o clima e o setor da recolha e reciclagem de óleos usados domésticos da UE.

O autor da denúncia solicitou o acesso público a uma lista de todos os países de origem dos óleos alimentares usados (OAU) para os anos de 2016 a 2019, juntamente com os volumes de matérias-primas de OAU recolhidos para cada país para cada ano, tal como comunicado à Comissão Europeia pelos regimes voluntários de certificação da sustentabilidade dos biocombustíveis ao abrigo da Diretiva Energias Renováveis.

A Comissão declarou que não possuía qualquer documento correspondente ao pedido do queixoso.

A Provedora de Justiça considerou que a Comissão dispunha de informações pormenorizadas sobre os países de origem e os volumes de OAU recolhidos. Estas informações não constavam de um único documento, mas estavam repartidas por vários documentos. Uma vez que o queixoso estava interessado em receber as informações solicitadas, mesmo que não fossem compiladas num único documento, o Provedor de Justiça propôs que a Comissão revisse os documentos que detêm contendo essas informações com vista à sua divulgação.

A Comissão não aceitou esta proposta de solução.



O Provedor de Justiça está preocupado e desiludido com a resposta da Comissão. Em vez de aproveitar a oportunidade para garantir o direito fundamental do queixoso de acesso aos documentos, a Comissão reiterou que não possui quaisquer documentos correspondentes ao pedido e recusou-se a rever os documentos solicitados. O Provedor de Justiça não pode deixar de considerar que a resposta da Comissão demonstra uma recusa deliberada e inexplicável de resolver este caso. Esta situação é particularmente preocupante à luz das preocupações manifestadas nos últimos anos sobre o impacto ambiental da importação de OAU pela UE.

Por conseguinte, o Provedor de Justiça concluiu que a recusa da Comissão em rever os documentos constituía má administração. Fez uma recomendação correspondente.

Elaborado em conformidade com o artigo 4.o, n.o 1, do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu [1]

Antecedentes da denúncia

1. A Diretiva Energias Renováveis [2], de 2009, estabelece metas para os Estados-Membros no que diz respeito à produção de energia a partir de fontes renováveis. Para alcançar estes objetivos, a DER favorece a utilização de determinados tipos de matérias-primas à base de resíduos, como os óleos alimentares usados (OAU), para a produção de biocombustíveis [3]. Para o efeito, permite que estes tipos de matérias-primas sejam contabilizados duas vezes para os objetivos pertinentes [4].

2. A DER prevê a criação de «regimes voluntários de certificação», a fim de verificar o cumprimento dos critérios de sustentabilidade estabelecidos na diretiva. [5] Os regimes voluntários são entidades privadas reconhecidas pela Comissão Europeia ou pelos Estados-Membros da UE. [6] Apresentam relatórios anuais à Comissão sobre a produção e importação de matérias-primas e biocombustíveis que certificam. Os relatórios incluem as seguintes informações: O tipo de produto, o país de origem, as matérias-primas, o ano civil e o valor, em toneladas, dos biocombustíveis e das matérias-primas. O UCO é um dos tipos de matéria-prima mencionados [7].

3. O queixoso solicitou à Comissão o acesso do público [8] a *“documentos que contenham as seguintes informações: Uma lista de todos os países de origem do óleo alimentar usado (OAU) para os anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, juntamente com os volumes de matérias-primas OAU recolhidos para cada país de origem para cada ano, tal como comunicados à Comissão Europeia por todos os regimes voluntários de certificação da sustentabilidade dos biocombustíveis ao abrigo da Diretiva Energias Renováveis”*.

4. A Comissão respondeu que, embora recolhesse esses dados, não possuía um documento que correspondesse ao pedido do autor da denúncia. Mais especificamente, declarou que não apresentou quaisquer documentos que «extraíssem» as informações solicitadas pelo autor da



denúncia dos relatórios na posse da Comissão.

5. Em seguida, o queixoso solicitou à Comissão que revisse a sua decisão [9]. Afirmou que as informações solicitadas se encontram na posse da Comissão num formato de fácil acesso, como um ficheiro de texto, uma base de dados simples ou uma folha Excel, e que não seriam necessários mais do que alguns momentos para as copiar e colocar à sua disposição. Afirmou que todas as informações solicitadas são recolhidas para a Comissão por uma única organização denominada «International Sustainability & Carbon Certification» (ISCC), que utilizou um sistema em linha simples para recolher os dados. Forneceu uma ligação para o sítio Web da ISCC [10], onde se afirma que, de acordo com a Diretiva Energias Renováveis, cada regime voluntário de certificação reconhecido é obrigado a enviar um relatório à Comissão todos os anos. Este relatório deve incluir as quantidades de matérias sustentáveis (matérias-primas e biocombustíveis finais) certificadas pelo regime no ano civil anterior. Para cumprir este requisito legal, a ISCC é obrigada a recolher os dados dos Utilizadores do Sistema ISCC que foram certificados em qualquer momento em 2020.

6. Na ausência de resposta, o queixoso recorreu ao Provedor de Justiça. A Provedora de Justiça abriu um inquérito sobre a forma como a Comissão tratou o pedido do queixoso. A equipa de inquérito reuniu-se com a Comissão e inspeccionou uma amostra dos relatórios que lhe foram apresentados pelos regimes voluntários. Em seguida, a Comissão adotou igualmente uma decisão confirmativa, na qual confirmou a sua posição inicial.

Proposta de solução apresentada pelo Provedor de Justiça

7. Na sequência da inspeção de documentos, o Provedor de Justiça confirmou que a Comissão dispõe de informações pormenorizadas sobre os países de origem e os volumes de OAU recolhidos relativamente aos anos para os quais o queixoso solicitou acesso. Observou que a Comissão não possui um único documento que contenha todas as informações solicitadas, mas que as informações estão repartidas por vários documentos.

8. Uma vez que o queixoso indicou que estava interessado em receber as informações em causa, mesmo que não fossem compiladas num único documento, o Provedor de Justiça apresentou a seguinte proposta de solução [11]:

A Comissão deve rever os documentos na sua posse que contêm os países de origem e os volumes relevantes de produção e importação de óleos alimentares usados durante o período indicado pelo autor da denúncia, com vista à sua divulgação.

9. A Provedora de Justiça considerou que cabia à Comissão avaliar se as informações contidas nestes documentos estão protegidas ao abrigo das regras da UE em matéria de acesso do público, devendo, por conseguinte, ser expurgadas. Dito isto, o Provedor de Justiça considerou que os motivos de recusa de acesso devem ser interpretados de forma restritiva, uma vez que os dados sobre os volumes de matérias-primas de OAU devem ser considerados informações relativas às emissões para o ambiente [12].



10. A Comissão não aceitou a proposta de solução do Provedor de Justiça.

11. Na sua resposta, a Comissão reiterou que não possui qualquer documento que corresponda ao pedido do autor da denúncia. A Comissão não divulgou os documentos que continham os países de origem, os volumes de produção e as importações de OAU, uma vez que não estavam abrangidos pelo pedido inicial. Além disso, tinha entendido que o queixoso não solicitava o acesso a vários documentos, cada um dos quais continha apenas algumas informações.

12. A Comissão informou igualmente que publicou recentemente um novo relatório [13] sobre o funcionamento dos regimes voluntários, que inclui dados sobre a origem dos óleos alimentares usados utilizados para a produção de biocombustíveis, bem como uma avaliação dos dados. Se o autor da denúncia considerar que os dados publicados no presente relatório não são suficientes, pode apresentar um novo pedido de acesso aos relatórios apresentados à Comissão pelos regimes voluntários em conformidade com a Diretiva Energias Renováveis.

13. O queixoso considerou claro que a Comissão possui os documentos correspondentes ao seu pedido. Ele alegou que a Comissão não o ajudou em qualquer momento durante o processo. [14] Em vez disso, atrasou injustificadamente o processo várias vezes, o que o levou a esperar pelos documentos por mais de um ano e quatro meses. O queixoso considerou desnecessária e morosa a proposta da Comissão de apresentar um novo pedido de acesso.

Avaliação do Provedor de Justiça após a proposta de solução

14. A Provedora de Justiça lamenta que a Comissão tenha rejeitado a sua proposta.

15. A Comissão conserva os dados solicitados pelo queixoso, embora não num único documento.

16. Na sua resposta inicial ao queixoso, a Comissão limitou-se a indicar o que não tinha, ou seja, um documento único que continha todas as informações que o queixoso pretendia. Não confirmou que documentos tinha. Também não confirmou que tinha dados brutos numa base de dados.

17. Em seguida, o queixoso respondeu explicando o que pretendia e onde o podia encontrar (ver ponto 5 supra). É pacífico que a Comissão dispõe dos relatórios referidos pelo queixoso na sua resposta ao pedido inicial.

18. As regras da UE em matéria de acesso do público aos documentos preveem que, se um pedido não for suficientemente preciso, a instituição deve solicitar ao requerente que clarifique o pedido e prestar-lhe assistência nesse sentido [15].



19. A redação desta disposição implica que o requerente tem o direito de clarificar um pedido. Também está implícito nesta disposição que uma instituição é obrigada a ter devidamente em conta os eventuais esclarecimentos prestados pelo requerente no decurso do processo.

20. No caso em apreço, o queixoso esclareceu quais os documentos na posse da Comissão de que necessitava. Embora a Comissão não tenha solicitado esclarecimentos ao queixoso, este forneceu-lhe informações que a ajudaram a identificar e localizar esses documentos. Estes esclarecimentos indicavam claramente os documentos a que o queixoso pretendia ter acesso.

21. A Comissão não teve em conta estes esclarecimentos na sua resposta confirmativa. Esta situação está em contradição com os princípios de convivialidade e de espírito de serviço que regem a administração da UE.

22. O Provedor de Justiça apresentou uma proposta de solução para dar à Comissão uma nova oportunidade de resolver este caso, revendo os documentos que possuía que continham as informações solicitadas. Em vez de aproveitar a oportunidade para garantir o direito fundamental do queixoso de acesso aos documentos, a Comissão limitou-se a reiterar que não possui qualquer documento correspondente ao pedido. O Provedor de Justiça não pode deixar de considerar que a resposta da Comissão demonstra relutância em resolver este caso.

23. No que diz respeito à declaração da Comissão, na sua resposta à proposta de solução do Provedor de Justiça, de que o queixoso poderia apresentar um novo pedido de acesso aos relatórios apresentados pelos regimes voluntários, o Provedor de Justiça recorda que o queixoso apresentou o seu pedido inicial em abril de 2020. Teria sido mais útil para a Comissão colaborar com a proposta de solução, em vez de convidar o queixoso a apresentar um novo pedido.

24. A razão invocada pelo queixoso para solicitar o acesso às informações solicitadas foi o acompanhamento de eventuais fraudes no setor dos OAU. A Provedora de Justiça considera que a divulgação destes documentos serviria, assim, um interesse público e poderia apoiar o papel de acompanhamento da Comissão. Este aspeto é especialmente importante tendo em conta as preocupações do público manifestadas nos últimos anos no que diz respeito à importação de OAU pela UE e ao seu impacto ambiental.

25. Por conseguinte, **o Provedor de Justiça considera que o facto de a Comissão não ter cooperado com o queixoso e não ter tido em conta os seus esclarecimentos sobre os documentos aos quais pretendia obter acesso constituiu má administração.**

26. O Provedor de Justiça insta a Comissão, mais uma vez e no interesse de demonstrar o seu empenho em dar pleno efeito ao direito de acesso do público aos documentos e aos princípios da convivialidade e do espírito de serviço, a rever os documentos em causa com vista à sua divulgação.

Recomendação



Com base no inquérito sobre esta queixa, o Provedor de Justiça formula a seguinte recomendação à Comissão Europeia:

A Comissão Europeia deve cooperar com o autor da denúncia, tendo em conta os seus esclarecimentos, e rever os documentos na sua posse que contêm os países de origem e os volumes relevantes de produção e importação de óleos alimentares usados durante o período indicado pelo autor da denúncia, com vista à sua divulgação.

A Comissão Europeia e o queixoso serão informados desta recomendação. Nos termos do artigo 4.o, n.o 2, do Estatuto do Provedor de Justiça Europeu, a Comissão Europeia envia um parecer circunstanciado até **4 de fevereiro de 2022**.

Emily O'Reilly Provedora de Justiça Europeia

Estrasburgo, 08/11/2021

[1] Disponível em:

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_.2021.253.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AL%3
[Link]

[2] Diretiva 2009/28/CE relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis, disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02009L0028-20151005>. [Link]

[3] Artigo 17.o da Diretiva 2009/28/CE.

[4] Ver anexo IX da Diretiva 2009/28/CE.

[5] Artigo 18.o da Diretiva 2009/28/CE, ver também

https://ec.europa.eu/energy/topics/renewableenergy/biofuels/voluntary-schemes_en. [Link]

[6] Artigo 18.o da Diretiva 2009/28/CE.

[7] Ver

https://ec.europa.eu/energy/topics/renewable-energy/biofuels/voluntary-schemes_en#documents.
[Link]

[8] Nos termos do Regulamento (CE) n.o 1049/2001 relativo ao acesso do público ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão



documentos, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:32001R1049>. [Link]

[9] Apresentou um «pedido confirmativo» nos termos do artigo 7.o, n.o 2, do Regulamento n.o 1049/2001.

[10] <https://www.iscc-system.org/> [Link].

[11] Para mais informações sobre os antecedentes da queixa, os argumentos das partes e o inquérito do Provedor de Justiça, consultar o texto integral da proposta de solução do Provedor de Justiça, disponível em:

<https://www.ombudsman.europa.eu/en/doc/correspondence/en/145658> [Link].

[12] Artigo 6.o do Regulamento (CE) n.o 1367/2006 relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários, <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1367/oj> [Link].

[13]

<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/86eb1ce8-11b5-11eb-9a54-01aa75ed71a1> [Link].

[14] Em conformidade com o artigo 6.o, n.o 2, do Regulamento (CE) n.o 1049/2001.

[15] Artigo 6.o, n.o 2, do Regulamento (CE) n.o 1049/2001.